

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

LARA SANTOS FRANQUEIRO

EUTANÁSIA:
RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO?

UBERLÂNDIA - MG

2023

LARA SANTOS FRANQUEIRO

EUTANÁSIA:

RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO?

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Daniela de Melo Crosara.

UBERLÂNDIA – MG

2023

LARA SANTOS FRANQUEIRO

EUTANÁSIA:

RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO?

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo científico, apresentado à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Uberlândia, _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Daniela de Melo Crosara
Universidade Federal de Uberlândia
Orientadora

Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva
Universidade Federal de Uberlândia
Avaliador

Uberlândia – MG

2023

EUTANÁSIA: RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA OU AUXÍLIO AO SUICÍDIO?

Lara Santos Franqueiro¹

Daniela de Melo Crosara²

RESUMO

Com o presente artigo, busca-se realizar uma exploração e reflexão quanto ao tema da eutanásia e possui como objetivo, especialmente, a análise acerca dos aspectos jurídicos da eutanásia e a relevância do consentimento do interessado em receber uma morte indolor para aliviar o sofrimento causado por uma doença incurável ou demasiadamente dolorosa, ou seja, casos em que as pessoas se encontrem em uma situação de miserabilidade, sem perspectiva de tratamento com a finalidade de obtenção da cura. Trata-se de um estudo no qual será abordada a diferenciação entre a eutanásia e a perspectiva do suicídio no ordenamento jurídico nacional, bem como serão apresentados conceitos complementares sobre a classificação da Eutanásia. Por fim, o trabalho analisará a relevância e a necessidade de respeitar, em particular, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana no tema da eutanásia e a falta de consideração e ponderação para a aplicação do respectivo princípio da Dignidade Humana sobre o tema no Brasil.

Palavras-chave: Eutanásia; Aspectos Jurídicos; Suicídio; Ordenamento Jurídico Pátrio; Ponderação; Sopesamento.

EUTHANASIA:

RESPECT OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON OR HELP FOR SUICIDE?

ABSTRACT

With this article, we seek to carry out an exploration and reflection on the subject of euthanasia and its objective is, in particular, to analyze the legal aspects of euthanasia and the relevance of the interested party's consent to receive a painless death to alleviate the suffering caused due to an incurable or excessively painful disease, that is, cases in which people find themselves in a miserable situation, with no prospect of treatment with the aim of obtaining a cure. This is a study in which the differentiation between euthanasia and the perspective of suicide in the national legal system will be addressed, as well as complementary concepts on the classification of Euthanasia will be presented. Finally, the work will analyze the relevance and need to respect, in particular, the principle of Human Dignity on the topic of euthanasia and the lack of consideration and weighting for the application of the respective principle of Human Dignity on the topic in Brazil.

Keywords: Euthanasia; Legal aspects; Suicide; National legal system; Weighting; Weighing.

¹ Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: larasfranqueiro@gmail.com

² Profa. Dra Daniela de Melo Crosara da Universidade Federal de Uberlândia, orientadora.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Eutanásia e Classificações de espécies eutanásicas; 2 Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento para a reanálise e conseqüente legalização da eutanásia no Brasil; 3 A injusta e ultrapassada medida proibitiva da Eutanásia no Ordenamento Jurídico Pátrio e a análise comparativa com outros países do Globo sobre o tema; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Promover a morte antes de sua conclusão natural, por motivos de compaixão, tem sido uma questão constante na sociedade. Motivos estes que levantam a seguinte indagação: a Constituição garante o direito à vida ou o direito sobre a vida? Ao explorar essa linha de pensamento, cumpre analisar a incorporação no contexto legal, que objetiva proibir a prática da eutanásia por médicos no Brasil. Além disso, a discussão aborda os princípios relacionados à autonomia da vontade daqueles que buscam o alívio de um grande sofrimento por meio da eutanásia.

É imperativo analisar os fundamentos constitucionais e legais sobre esse assunto, dada a clara demanda da sociedade por uma regulamentação legal abrangente sobre o tema.

Busca-se defender, na presente pesquisa, que as garantias constitucionais, tais como a liberdade, a inviolabilidade, a intimidade, a honra, a integridade física e mental, a liberdade de consciência e a dignidade da pessoa humana, geram o direito do ser humano não ser sujeito à submissão ou à interrupção de tratamento terapêutico, caso assim almeje. A despeito disso, pode-se considerar como uma ação ilícita quaisquer intervenções realizadas contra a vontade de uma pessoa plenamente capaz e completamente consciente de seu estado e das possíveis opções de tratamento disponíveis.

É crucial ressaltar o valor social e moral inerente ao tema deste trabalho, uma vez que o macrotema da Eutanásia é questão de discussão contínua que afeta diretamente o princípio da Dignidade Humana. Nessa esfera, o presente estudo utilizou-se de uma metodologia com propósito descritivo e método analítico a respeito da Eutanásia; com abordagem qualitativa, já que se busca interpretar o tema no contexto do Brasil utilizando-se como parâmetro a comparação com outros países, a fim de verificar como a Eutanásia é interpretada em tais localidades, ou seja, se é considerada como um respeito a Dignidade Humana ou se há uma proibição e conseqüente criminalização ao referido procedimento ; esclarece-se que a técnica aplicada durante a pesquisa foi principalmente a análise de documentos legais, como

regulamentos, leis e decretos. Portanto, todos esses aspectos convergem para que o tema possa ser explorado de modo explicativo e comparativo.

A partir deste entendimento, é estabelecido um esclarecimento acerca da distinção entre a Eutanásia e o Suicídio propriamente dito, por vezes, classificações essas que são tão confundidas no meio social. Ao longo deste artigo buscar-se-á conceituar cada uma das condutas para demonstrar, ao fim da presente pesquisa, que a eutanásia deve ser entendida como um respeito à Dignidade da Pessoa Humana e a defesa do direito à vida. Ressalte-se: Direito, e não dever.

Para o embasamento da pesquisa, ainda que o Brasil não possua diversos exemplares doutrinários ou decisões jurisprudenciais sobre o tema, será utilizada uma variedade de fontes, incluindo livros, artigos, teses e dissertações especializadas no tópico, bem como legislação, visando proporcionar uma base sólida de credibilidade aos fatos discutidos e apresentados.

Diante dos aspectos apresentados, busca-se com a presente pesquisa a exploração e divisão do trabalho nos seguintes tópicos: (i) Classificar as espécies eutanásicas. O objetivo principal deste tópico é realizar um levantamento inicial sobre as classificações da eutanásia e conceitos relacionados, para que o presente estudo possa fluir proporcionando um entendimento melhor aos leitores sobre os demais tópicos a serem desenvolvidos; (ii) Realizar uma interpretação analítica sobre os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, objetivando fundamentar a defesa de uma reanálise e consequente legalização da eutanásia no Brasil. Somado a isso, esclarece-se que o respeito aos Direitos Fundamentais e ao Princípio da Dignidade Humana são os pilares para justificar o procedimento em pacientes que almejam uma morte legal e pacífica, por serem vítimas de doenças incuráveis e sofrimento constante. Tese essa defendida no presente estudo. Por fim, em última instância (iii) Analisar-se-á a injusta e ultrapassada medida proibitiva da Eutanásia no Ordenamento Jurídico Pátrio e a análise comparativa com outros países do Globo sobre o tema; a fim de evidenciar que o tema já não possui a concepção de suicídio em diversos locais do Globo, locais esses que respeitam o Direito a vida e não, unicamente, o direito de viver.

1 EUTANÁSIA E CLASSIFICAÇÕES DE ESPÉCIES EUTANÁSICAS

A palavra eutanásia deriva do grego antigo, composta por *eu*, que significa *bem*, *thanasia*, que significa *morte*. Portanto, significa a busca por uma boa morte, agradável e livre de sofrimento. A expressão ganhou maior notoriedade na perspectiva médica no século XVII, graças ao filósofo inglês Francis Bacon, que a apresentou em sua obra intitulada *História vitae*

et mortis. Com o passar dos anos, o significado da eutanásia evoluiu para se referir especificamente à morte que resulta de ações médicas tomadas em casos de pacientes incuráveis e que enfrentam sofrimento intolerável³.

A Eutanásia é o procedimento – munido por ação ou omissão - do médico que se utiliza, ou deixa de utilizar, meio eficiente para auxiliar a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, na contramão do curso natural, abreviando-lhe a vida. Diante desse aspecto, a eutanásia pode ser diferenciada em função do tipo de atitude tomada, sendo, assim, definida como “ativa” aquela em que resulta em uma morte rápida, por ação deliberada, por exemplo: fazer uma injeção intravenosa de potássio; A segunda modalidade é a eutanásia passiva, ou seja, tal modalidade levaria o paciente ao óbito em um tempo variável de acordo com o organismo de cada pessoa, pois ela deixaria a pessoa morrer através de suspensão de uma medida vital. Filosoficamente, ambas possuem o mesmo significado⁴.

Atualmente, a eutanásia já é descaracterizada como crime em alguns países, como veremos adiante na presente pesquisa, no tópico 03. No entanto, de outro aspecto, outros países ainda possuem a conduta tipificada como penalmente como crime imposto diretamente ao autor, uma vez que a eutanásia concede poderes para uma terceira pessoa, desde que com o consentimento do paciente, tire a vida dele⁵.

O conceito da eutanásia trazido acima abrange uma visão geral sobre o tema. No entanto, no Direito brasileiro, a eutanásia caracteriza-se como homicídio, visto que é tida como conduta típica, ilícita e culpável. Ou seja, é indiferente para a qualificação jurídica desta conduta e para a correspondente responsabilidade civil e penal que o paciente tenha dado seu consentimento, ou mesmo implorado pela medida. Assim, no Brasil, ainda que tenha havido consentimento por parte do paciente, isso não possui relevância, juridicamente, para descaracterizar a conduta como crime⁶.

Conforme explanado anteriormente, frisa-se que, no ordenamento jurídico pátrio, o consentimento na eutanásia não isenta a ilicitude da conduta do médico e, por isso, não a desqualifica como homicídio, pois tal manifestação não é prevista em lei como causa de

³ DODGE, Raquel E. Ferreira. **Eutanásia - Aspectos Jurídicos**, [s. l.], 3 nov. 2009. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/299. Acesso em: 31 ago. 2023.

⁴ *Idem*.

⁵ CARNAVALLI, Rafaella Santana; SANTOS, Micael Fernandes Gomes dos. **A EUTANÁSIA NO BRASIL: CRIME OU DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE?**, [s. l.], v. 9, n. 30, p. 29-38, 2020. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/files/ugd/8f3de9_a644464f700946bb9e2ad97a07804884.pdf#page=29. Acesso em: 29 set. 2023.

⁶ DODGE, *op. cit.*, p. 3.

exclusão da tipicidade da conduta. Assim, a conduta será culpável em casos em que o médico poderia ter agido de outro modo, visando não praticar a conduta ilícita⁷.

Há que se citar, perante o exposto, que o grande desafio de países democráticos e plurais é configurar a eutanásia como ato de expressão do livre arbítrio individual. Diante disso, o que deveria ser regulamentado seria a forma de garantir que o exercício do direito seja livre, informado e consciente. Então, o desafio bioético é o de retirar o tema da eutanásia do campo do tabu para garantir que ele seja enfrentado e tido como questão de direitos humanos. Ou seja, a deliberação sobre a maneira que se pretende morrer necessita ser uma garantia médica, ética e jurídica. Cumpre dizer que o tema da eutanásia passiva e do direito a se isentar de uma obstinação terapêutica são os mais discutidos no cenário internacional da bioética⁸.

Nota-se, portanto, uma movimentação social sobre o tema da eutanásia e, além disso, da não aplicação de sanções ao agente de uma ação eutanásica. Além disso, em virtude dos avanços da medicina, o tratamento médico pode se transformar em obstinação terapêutica, o que pode resultar na violação da dignidade do paciente como ser humano e de sua autonomia pessoal⁹.

Cumpre dizer que a eutanásia é um dilema recente na sociedade e na história humana, tendo em vista a complexidade e delicadeza do assunto, especialmente porque muitos debates referentes a eutanásia são suscitados por membros de organizações religiosas, que não consideram que a conduta da eutanásia deveria ser pautada na escolha individual, alheia a crenças religiosas, visto a dignidade da pessoa humana e o direito pessoal de dar fim a um sofrimento quando é possível ter essa alternativa.

Aprofundando mais nas classificações da eutanásia, reforça-se que há a eutanásia ativa - indução à morte pela administração de medicamentos, por exemplo- e a eutanásia passiva - retirada de mecanismos de sustentação artificial da vida ou se retiram medicamentos-, tais modalidades podem ser classificadas como voluntária ou involuntária. Assim, a eutanásia é voluntária se resultado de deliberação individual, informada e esclarecida de cada pessoa, e

⁷ DODGE, Raquel E. Ferreira. **Eutanásia - Aspectos Jurídicos**, [s. l.], 3 nov. 2009, p. 3. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/299. Acesso em: 31 ago. 2023.

⁸ DINIZ, Débora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. **When death is an act of care: refusing life support for children**, [s. l.], 25 set. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/r5yQ6CLZ8F4gKqNsR4TMDhC/#>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁹ GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **EUTANÁSIA- NOVAS CONSIDERAÇÕES PENAIAS**, [s. l.], p. 1-30, 2008, p. 8. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07072010-151229/publico/TESEDoutorado_VERSAOPARCIAL_ParaEntregaTese.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

involuntária ou não voluntária quando a pessoa não se pronunciou e não há como conhecer sua opinião ou, até mesmo, quando ela não desejava a prática da eutanásia¹⁰.

Assim, a eutanásia voluntária é considerada os interesses fundamentais e a solicitação do destinatário, ou seja, esta é a modalidade menos polêmica. Já a eutanásia involuntária é praticada contra a vontade da pessoa, ou seja, é quando o paciente diz de modo expresso que não deseja morrer ou quando a equipe de saúde não o faz quando se era possível questionar qual a vontade do paciente. No caso de não se saber qual a vontade do paciente, é necessário discutir a legitimidade de consentimento presumido, o que não é defendido no presente estudo, pois tal modalidade configuraria contra interesses fundamentais e contra o desejo do paciente e esse ato se assemelharia ao homicídio, que não é a defesa do presente artigo.

Salienta-se que o homicídio se distingue em sua totalidade da eutanásia. Diante disso, pode-se analisar três pontos que demonstram com maior afinco a distinção entre os temas: (i) a eutanásia possui, sempre, uma motivação humanitária, buscando preservar a dignidade do destinatário, o que não acontece no homicídio; (ii) enquanto no homicídio o objetivo é pura e simplesmente matar, na eutanásia a finalidade é pôr um fim ao sofrimento do paciente terminal; (iii) na eutanásia aquele que morre deseja a sua morte, ainda que indiretamente, ao passo que a vítima de um homicídio tem a morte a ela imposta¹¹.

No cerne da questão da voluntariedade, a situação mais desafiadora surge quando o paciente não está em condições de dar seu consentimento e não deixou previamente uma manifestação válida que possa autorizar outra pessoa a permitir o procedimento da eutanásia. Nesse contexto, estar-se-á perante uma situação de eutanásia não voluntária, tornando necessário avaliar se é possível presumir qual teria sido a vontade do paciente naquela situação específica ou se a morte atenderia aos interesses fundamentais do paciente¹².

Neste contexto, temos o propósito de introduzir uma classificação adicional, que se refere ao suicídio assistido, sendo este método amplamente empregado em regiões onde a eutanásia é legalizada. O suicídio assistido envolve o uso de remédios, substâncias e/ou outros

¹⁰ DINIZ, Débora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. **When death is an act of care: refusing life support for children**, [s. l.], 25 set. 2006, p. 8. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/r5yQ6CLZ8F4gKqNsR4TMDhC/#>. Acesso em: 2 out. 2023.

¹¹ DODGE, Raquel E. Ferreira. **Eutanásia - Aspectos Jurídicos**, [s. l.], 3 nov. 2009, p. 3. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/299. Acesso em: 31 ago. 2023.

¹² AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer**. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 28. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

métodos que levam a morte pelo próprio paciente com consentimento do Estado e supervisão de profissionais da área da saúde¹³.

Cumprir dizer que tanto no suicídio assistido quanto na Eutanásia ativa direta existe, o paciente externaliza o desejo de encerrar a própria vida e permite a assistência de terceiros para que a conduta aconteça da forma mais digna possível. Porém, há diferença entre as duas práticas, são elas: no suicídio assistido, o próprio paciente realiza o ato que leva à sua morte, com a ajuda de terceiros. Por outro lado, na eutanásia, a equipe de saúde administra uma substância letal ao paciente¹⁴.

No entanto, deve-se pontuar que há autores que sustentam que, na prática, não há muitas diferenças, visto que o suicídio assistido poderia ser enquadrado como uma espécie de eutanásia em sentido amplo, que permite uma morte tranquila e sem sofrimento.

Assim, torna-se importante classificar eutanásia e suicídio assistido por ser fundamental para compreender o motivo pelo qual muitos médicos acham mais ético permitir que o paciente tome a decisão final que resultará em sua morte, em vez de realizar o procedimento de forma direta. Assim, para alguns indivíduos, analisando o tema, o suicídio assistido pode ser considerado uma opção mais aceitável do que a eutanásia¹⁵.

Na concepção de Débora Diniz¹⁶:

A diferença entre a eutanásia ativa e o suicídio assistido é que, neste último, a pessoa doente é apenas assistida para a morte, mas todos os atos que acelerarão esse desfecho são por ela realizados. Como há casos de pessoas que solicitam o suicídio assistido, mas que não possuem independência locomotora suficiente sequer para levar um copo à boca, foram desenvolvidos mecanismos para garantir que apertando um botão de uma máquina, por exemplo, seja acionado um dispositivo para injetar o medicamento. Aqueles que defendem o suicídio assistido argumentam que esta é uma maneira de não envolver os profissionais de saúde no ato da eutanásia, uma vez que é a própria pessoa quem toma a decisão e realiza as medidas necessárias para garantir sua morte. O auxílio que porventura necessite pode ser garantido por qualquer pessoa de seu círculo de relações afetivas ou sociais.

¹³ MACHADO, Felipe. **O PROCESSO DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NO MUNDO**, [s. l.], 19 out. 2023, p. 4. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8543>. Acesso em: 15 set. 2023.

¹⁴ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 33. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

¹⁵ *Idem*, p. 34.

¹⁶ DINIZ, Débora. Quando a morte é um ato de cuidado: obstinação terapêutica em crianças. **When death is an act of care: refusing life support for children**, [s. l.], 25 set. 2006, p. 8. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/r5yQ6CLZ8F4gKqNsR4TMDhC/#>. Acesso em: 2 out. 2023.

Há uma outra classificação de grande importância que é a distanásia, conhecida também como obstinação terapêutica, cuja raiz deriva da palavra grega *dysthánatos* (que produz morte dolorosa). Trata-se, portanto, da prolongação do processo de morte e significa em uma prática oposta a eutanásia, pois o profissional de saúde persiste em administrar tratamentos que não contribuirão para a recuperação do paciente. Ou seja, a prática é contrária à eutanásia, que visa aliviar o sofrimento e promover uma morte digna¹⁷.

A distanásia, em contraposição à eutanásia, não é considerada crime e frequentemente se verifica nos procedimentos hospitalares. Em muitas ocasiões e quadros clínicos, essa abordagem pode resultar em prejuízos para os pacientes, uma vez que reflete uma busca incansável por parte das equipes de saúde em prol da cura, mesmo quando esta já não se mostra viável. Tal conduta implica na prolongação da vida a todo custo, sem considerar o bem-estar global do paciente e o impacto que isso pode ter sobre seus familiares¹⁸.

O procedimento da distanásia ganhou relevância quando os avanços científicos ocorreram a partir da segunda metade do século XX, diante da evolução tecnológica aumentou-se a disponibilidade de tecnologias médicas que possibilitaram o prolongamento artificial da vida, por vezes em situações que não necessariamente eram desejadas pelos próprios pacientes¹⁹.

Assim, a grande problemática da distanásia decorre, em especial parte, do avanço tecnológico do mundo contemporâneo que possibilitou a manutenção de indivíduos extremamente doentes e/ou em estágio terminal vivos por um tempo indefinido, ainda que de forma artificial, na dependência de aparelhos hospitalares²⁰.

Conforme explanado por Diniz e Costa:

A distanásia é a prática que mais ameaça a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana nos cuidados em saúde para com os idosos. É também a experiência que maior temor provoca em idosos hospitalizados ou submetidos a tratamentos de doenças crônicas. Muitas pesquisas mostram que idosos não temem diretamente a morte, mas a aproximação da morte acrescida de sofrimento físico e mental, tratamentos prolongados e obstinações terapêuticas. Esse receio, infelizmente, não é infundado. A ideologia do vitalismo que move as carreiras biomédicas é ainda um valor moral central

¹⁷ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 35. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

¹⁸ *Idem*, p. 35.

¹⁹ *Idem*, p. 36.

²⁰ *Idem*, p. 37.

que motiva médicos e enfermeiras a manter um idoso em estágio terminal sob pesadas drogas e reanimações contínuas²¹.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA REANÁLISE E CONSEQUENTE LEGALIZAÇÃO DA EUTANÁSIA NO BRASIL

Em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, logo no preâmbulo, demonstrou a imprescritibilidade do reconhecimento da dignidade humana, que é inerente a todos os indivíduos, bem como é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Demonstra-se:

Artigo 1:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade²².

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Constituições Nacionais acolheram o princípio da Dignidade e, atualmente, o princípio é tido como a essência do Direito. No ordenamento pátrio, por exemplo, a dignidade vem expressa no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988²³, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- [...]

Ingo Wolfgang Sarlet defende que a dignidade impõe limites à atuação estatal, ao passo que também exige do Estado que este tenha como objetivo central e permanente promover a vida digna para todos. Diante disso, para a concretização do princípio em análise faz-se necessário que o Estado, de forma especial na figura do legislador, remova todos os obstáculos

²¹ DINIZ, Débora; COSTA, Sérgio. **MORRER COM DIGNIDADE: UM DIREITO FUNDAMENTAL**, [s. l.], p. 130. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_10_Cap_04.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

²² ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**, OMS, Genebra, 2002.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

que impeçam que as pessoas vivam dignamente, e conceda as condições necessárias para que o direito à vida digna seja garantido. Nesse sentido, o Estado possui deveres de abstenção e de atuação positiva²⁴.

A Constituição Brasileira de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil, estabelecendo que toda a estrutura legal seja interpretada e aplicada à luz do princípio da dignidade. Esse princípio está intrinsecamente ligado ao respeito à autonomia e não pode ser definido de modo uníssono, devendo ser avaliado de acordo com a perspectiva de cada indivíduo, promovendo, assim, a valorização do pluralismo e da diversidade²⁵.

É responsabilidade do Estado não se intrometer na liberdade individual e, ao mesmo tempo, atuar de forma ativa para assegurar que a decisão de escolher a morte seja verdadeiramente autônoma, a fim de preservar a dignidade do indivíduo²⁶.

Perante o exposto, o princípio a ser adotado pela presente pesquisa é o de Robert Alexy. Conforme o autor, a diferença entre princípios e regras é indispensável à teoria dos direitos fundamentais, já que funciona como “uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais”, sem a qual “não pode haver nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico”²⁷.

O autor entende que os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”, podendo “ser satisfeitos em graus variados”²⁸.

Conforme o entendimento do mesmo autor, ao ocorrer um conflito entre dois princípios em uma situação específica, um deles terá primazia sobre o outro. No entanto, em diferentes circunstâncias, a situação pode se inverter. Isso implica que a importância atribuída a cada princípio varia de acordo com a natureza do conflito presente no caso em questão, tornando inadequado afirmar a existência de um princípio absoluto, independentemente de sua relevância²⁹.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 91-92.

²⁵ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer**. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 66. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

²⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85-94.

²⁸ *Idem*.

²⁹ *Idem*, p. 85-94.

Assim, ao deliberar sobre o assunto da eutanásia ocorrerá uma análise sobre o direito à vida, ou seja, discute-se sobre a existência – ou não- de um dever de viver. Conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988³⁰, o direito à vida é inviolável.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...].

Considerando o colacionado artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, o direito à vida deve ser resguardado contra interferências de terceiros, sendo responsabilidade do Estado assegurar que cada indivíduo tenha a oportunidade de viver com dignidade. Nesse contexto, não se justifica a proteção do direito à vida contra a própria vida do indivíduo. Portanto, cada pessoa tem o direito de avaliar o valor da sua vida com base em sua própria compreensão de dignidade e, com liberdade de escolha, decidir como deseja exercer o seu direito de viver.

Da avançar sobre a disponibilidade do direito à vida, é fundamental ressaltar que a imposição de um único conceito universal sobre o que deveria ser considerado viver de forma digna, ataca a pluralidade e a diversidade, características de um Estado Democrático de Direito.

Logo, a avaliação do direito à vida deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que requer o respeito pelas convicções individuais de cada pessoa em relação ao que constitui uma vida digna. Portanto, é impraticável estabelecer, de antemão e de maneira uniforme, um conceito fixo de dignidade de vida³¹.

Além de todo o exposto, ressalta-se que a imposição da concepção da religião majoritária a respeito do valor da vida seria uma violação à laicidade estatal, ou seja, seria antidemocrático, visto que o Brasil é detentor de um Estado laico.

Dessa forma, podemos observar que o artigo 5º da Constituição Federal menciona a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No contexto da eutanásia, a ênfase recai sobre a liberdade de autodeterminação, ou seja, a autonomia individual, que deve ser assegurada quando se trata da escolha em relação à própria morte. Se tanto a vida quanto a liberdade forem consideradas como valores absolutos e inalienáveis, então, a coexistência desses dois princípios no ordenamento jurídico nacional se torna difícil.

³⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 22.

³¹ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 69. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

Em conclusão do raciocínio sobre o direito à vida, não se trata de diminuir a importância do direito à vida. Trata-se de, considerando a tese do autor Alexy aceitar a sua relativização frente a outros princípios em que a proteção é tão importante quanto. Deve-se aceitar que viver não é um dever, mas um direito, e que cabe a cada pessoa, considerando os seus próprios valores e crenças, exercê-lo, de maneira ativa, da melhor forma que entender, conforme sua própria concepção de dignidade³².

No que diz respeito aos direitos fundamentais de liberdade e autonomia em questões de eutanásia, é frequente a argumentação de que a pessoa que deseja pôr fim à própria vida pode não saber o que é melhor para si e que, com certeza, agradecerá por ter sido "protegida" de suas próprias vontades no futuro³³.

Porém, o argumento do parágrafo anterior não basta para que ocorra a coação de alguém capaz de fazer ou deixar de fazer algo. A proteção de uma pessoa contra ela mesma seria atuar de modo impositivo, negando a sua liberdade e violando, com isso, a sua dignidade.

Peter Singer atua em defesa da corrente de pensamento ético Kantiana que entende ser a autonomia, ou seja, a “capacidade de escolher e agir de acordo com suas próprias decisões”, um princípio moral básico. Tal princípio moral seria, para Kant, essencial para a garantia da dignidade³⁴.

Já para Dias e Santos os indivíduos devem ser reconhecidos como seres morais, que podem escolher e responsabilizar-se por seus atos, não se pautando por políticas moralistas, unitárias e fundamentalistas impostas por um Estado que viole a autonomia de decisão de cada um³⁵.

Mesmo que existam riscos associados ou que a decisão em questão não seja vista por terceiros como prudente ou aconselhável, é imperativo permitir que o indivíduo faça a escolha que considerar mais apropriada, assumindo a responsabilidade por suas decisões. Em outras

³² AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 71. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

³³ *Idem*, p. 73.

³⁴ SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 134-135.

³⁵ CARNAVALLI, Rafaella Santana; SANTOS, Micael Fernandes Gomes dos. **A EUTANÁSIA NO BRASIL: CRIME OU DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE?**, [s. l.], v. 9, n. 30, p. 29-38, 2020. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/files/ugd/8f3de9_a644464f700946bb9e2ad97a07804884.pdf#page=29. Acesso em: 29 set. 2023.

palavras, a dignidade está intrinsecamente ligada à autonomia, uma vez que, sem esta última, a dignidade se vê comprometida³⁶.

Perante o exposto, falar sobre autonomia significa falar da vontade de cada um, de como cada pessoa se comporta, dos objetivos almejados pelos indivíduos. Assim, a autonomia deve ser sempre considerada na questão da eutanásia, posto que ela confere valor à vida. Se um direito não respeitar a autonomia, ele não será, propriamente, um direito.

O autor Ronald Dworkin considera que a morte, ou mais precisamente, a forma como se enfrenta o processo de morrer, desempenha um papel de extrema importância na atribuição de sentido à vida. Em sua visão, a morte não é meramente o início do vazio, mas, ao contrário, é o encerramento de tudo, e a maneira como as pessoas pensam e discutem a morte, enfatizando a necessidade de "morrer com dignidade", demonstra o quão crucial é que a vida termine de modo a refletir os valores e desejos que cada indivíduo teve ao longo de sua existência³⁷.

Conforme a argumentação de Dworkin, a decisão entre continuar vivendo ou escolher a morte é uma questão profundamente pessoal e individual. Em situações nas quais as pessoas enfrentam extremo sofrimento ou se encontram completamente debilitadas, algumas optarão por perseverar na vida da maneira que conseguirem, movidas pelo sentimento de ter algo a concluir ou pelo significado que encontram na continuidade da existência. Outras, nas mesmas circunstâncias, escolherão a morte, fundamentando essa decisão na incapacidade de suportar um futuro repleto de mais dor e tratamentos penosos, no desejo de não ser um fardo para aqueles dos quais inevitavelmente passarão a depender, ou mesmo na vontade de não serem lembradas em condições que consideram degradantes³⁸.

Tais escolhas são igualmente legítimas e merecem respeito. O conceito de dignidade assume significados diversos para cada indivíduo, e somente o próprio paciente é capaz de determinar se deseja prosseguir com um tratamento específico, se considera que seu sofrimento é suportável dentro de seus parâmetros de dignidade, se vale a pena aceitar certas condições e intervenções médicas, ou se, naquele momento, é mais apropriado acelerar o processo que o conduzirá ao fim de sua vida³⁹.

³⁶ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 74. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

³⁷ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad, Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

³⁸ *Idem*.

³⁹ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 76. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

Dworkin argumenta que um governo que restringe o direito do indivíduo de tomar decisões com base em sua própria consciência se assemelha a um governo totalitário, mesmo que permita que seus cidadãos exerçam liberdades menos cruciais. Portanto, a democracia é demandada em nome da dignidade, e se a Constituição autoriza que majorias impeçam a liberdade de consciência de minorias, ela se torna uma ameaça à democracia, em vez de uma defensora desta⁴⁰.

Pode-se concluir que o direito à autonomia no que tange à decisão de encerrar a própria vida é fundamental para assegurar a dignidade da pessoa. Este direito não deve ser anulado por opiniões alheias. Em outras palavras, a liberdade de tomar nossas próprias decisões deve ser preservada, desde que essas escolhas não infrinjam os direitos de terceiros. O papel do Estado é nos proteger de interferências externas, mas não de nós mesmos, contanto que possuamos a capacidade de autodeterminação. Qualquer abordagem diferente resultaria na supressão da liberdade individual, aprisionando-a nas restrições morais impostas pela sociedade, em vez de permitir que cada indivíduo aja conforme seus princípios internos, mantendo sua autenticidade e conferindo significado e valor especiais à sua própria vida⁴¹.

O Estado tem a prerrogativa de estabelecer critérios que assegurem que, além de termos a capacidade necessária, estejamos plenamente informados ao tomar decisões cruciais, como as relacionadas à vida e à morte. No entanto, esses critérios não podem ser excessivamente rígidos, a ponto de se tornarem barreiras intransponíveis para o exercício do nosso direito discricionário e autônomo em relação à vida, conforme nossa própria concepção de dignidade. Em outras palavras, o Estado deve garantir que o direito à vida de seus cidadãos não seja violado por interferências externas, e deve abster-se de intervir na maneira como cada indivíduo opta por exercê-lo, em respeito à capacidade de autodeterminação dos seres racionais e, em última instância, em respeito à sua dignidade⁴².

3 A INJUSTA E ULTRAPASSADA MEDIDA PROIBITIVA DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS PAÍSES DO GLOBO SOBRE O TEMA

⁴⁰ DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad, Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 319-320.

⁴¹ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 77. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

⁴² *Idem*, p. 78.

Levando em consideração os conceitos discutidos anteriormente nesta pesquisa e os direitos fundamentais que entram em debate quando abordamos a questão da eutanásia, iremos examinar como o ordenamento jurídico pátrio lida com os direitos relacionados a esse tópico. Além disso, faremos uma breve comparação com a abordagem de outros países para trazer à tona a perspectiva de que a eutanásia, ao contrário da concepção ultrapassada em nosso ordenamento jurídico, não constitui um auxílio ao suicídio ou homicídio, mas sim um ato em consonância com a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, surge a indagação sobre quem deve ter o controle sobre a própria vida. Deve ser o Estado? Alguma organização específica? Ou, por outro lado, essa autoridade deve pertencer à pessoa que vive essa vida, imersa em sua própria realidade?

No Brasil, ocorrem casos de suicídio diariamente, entretanto, o tipo penal incriminador não é evidenciado, nem mesmo chega ao conhecimento do Poder Judiciário⁴³. Sob o viés da punibilidade, como o art. 122 do Código Penal⁴⁴ está alocado no capítulo de “crimes contra a vida”, o suicida em si não é punido, mesmo porque há uma impossibilidade disso. Lê-se:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos
§ 3º A pena é duplicada:
I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;
II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.
§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.
§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.
§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.
§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência,

⁴³ BRAGA, Thiago Melim. **O suicídio assistido no Brasil: uma análise constitucional e legal**, [s. l.], 2022, p. 180. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/30846>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Em complemento, aprofundando essa perspectiva, nota-se que o ordenamento jurídico não prevê punições para a tentativa de suicídio por parte da própria vítima, mesmo que essa ação resulte em lesões corporais graves⁴⁵.

Ainda que não constitua ilícito penal, o suicídio não deixa de ser conduta antijurídica. Deste modo, impedir, mediante violência ou grave ameaça, que um indivíduo pratique ato antijurídico não pode constituir constrangimento ilegal⁴⁶, como se verifica no art. 146, § 3º, do Código Penal⁴⁷.

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
[...]
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:
I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;
II - a coação exercida para impedir suicídio
[...].

Diante do exposto, o direito penal deve se ocupar de garantir o direito e a integridade da vida contra terceiros – exemplo: direito de não ser morto contra a própria vontade- e delimitar, no tocante à morte digna, as possibilidades de ortotanásia, eutanásia e suicídio assistido. Assim, não é o direito penal que deve se ocupar de uma relação em que a morte é opção do titular⁴⁸.

A deliberação sobre morrer a própria morte é a de que esta decisão deve ser apenas do titular do direito à vida, nos casos em que o indivíduo possa, de acordo com a Constituição e as leis brasileiras, manifestar o próprio desejo, em síntese, sendo capaz civilmente para tanto⁴⁹ e estando inserido em um quadro de doença incurável.

Quanto ao suicídio, este não é, conforme a legislação pátria atual, crime. No entanto, o artigo 122 do Código Penal, já colacionado na presente pesquisa, determina ser típica a conduta de indução e de auxílio ao suicídio, impondo pena de reclusão de dois a seis anos na hipótese

⁴⁵ BRAGA, Thiago Melim. **O suicídio assistido no Brasil: uma análise constitucional e legal**, [s. l.], 2022, p. 160. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/30846>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁴⁶ *Idem*, p. 162-163.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

⁴⁸ BRAGA, *op. cit.*, p. 155.

⁴⁹ *Idem*, p. 156.

de sua consumação. Além disso, a pena aplicada será, de um a três anos na hipótese de tentativa da qual resulte lesão corporal de natureza grave.

Ou seja, no cenário jurídico atual do Brasil, tanto o suicídio assistido quanto a eutanásia ativa direta são condutas criminalizadas, apenadas com prisão. No entanto, apesar de o auxílio ao suicídio ser considerado um delito, o suicídio propriamente dito não o é. Tal lógica é utilizada inclusive por alguns países, como Alemanha e Suíça, para a não tipificação do suicídio assistido⁵⁰.

Complementa-se que a autonomia privada sob o viés da validade de um negócio jurídico, a pessoa, para escolher sobre sua morte e o momento de evidenciá-la, deve ser capaz; o objeto deve ser lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei, conforme artigo 104, caput e incisos I, II e III, do Código Civil⁵¹, colaciona-se⁵²:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

[...].

Esclarece-se que o Direito Civil, incontestavelmente, também dispõe sobre a morte, em diferentes aspectos. No entanto, ele não se revela capaz de permitir a decisão sobre a quem deve – ou não- a deliberação sobre a própria morte.

O direito brasileiro se ocupa, especialmente, em conter impulsos sociais através de criminalização; ou seja, criminalizar uma conduta passa a ser o principal instrumento para enfrentá-la. No entanto, apenas analisar as questões pela perspectiva do direito penal não figura-se plenamente suficiente, pois há outros elementos que merecem atenção, a exemplo das políticas públicas. Assim como as existentes para o controle do suicídio em razão de doenças psicológicas, também deveríamos enfrentar o tema a partir de políticas voltadas ao debate para as pessoas que querem optar por uma morte digna⁵³ em casos de intenso sofrimento por doença incurável.

⁵⁰ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 113. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

⁵² BRAGA, Thiago Melim. **O suicídio assistido no Brasil**: uma análise constitucional e legal, [s. l.], 2022, p. 156. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/30846>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁵³ *Idem*, p. 174.

Importante, no entanto, destacar que a presente pesquisa não defende a defesa ou o induzimento ou a instigação, nem mesmo o auxílio, quando ele não é acompanhado de critérios a serem delineados nacionalmente, ou seja, são necessários pressupostos e a conceituação realizada até aqui sobre a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, quando se fala sobre legalização ou constitucionalização da eutanásia, não significa apenas a defesa e espaço de ampla e desenfreada liberdade, mas um “pedido” ou uma autorização para que o Estado adentre a relação jurídica ou fático-jurídica e a regule, mediante exercício de poder - coerção legítima- e normatização.

A questão é que, no Brasil, é considerado, em última instância, a vontade do paciente, quando esta deveria ser esta a primeira preocupação. No país o paciente fica sujeito a uma equipe, uma junta médica ou à família/representantes legais. E todos, por sua vez, sujeitos às limitações interpretativas que, muitas vezes, encaram a vida como dever, sem realizar as necessárias compatibilizações, adequações, verificações e, ao final, a aplicação da vontade do paciente⁵⁴.

O Código de Ética Médica⁵⁵, no Brasil, não cita, de forma expressa, o suicídio assistido ou eutanásia em seu texto, mas o artigo 41 do dispositivo, em síntese, veda a abreviação da vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. O parágrafo único do citado artigo evidencia que a equipe médica fica, entre a distanásia e a ortotanásia, daí a relevância dos cuidados paliativos e da preservação da autonomia do paciente.

Art. 41. Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

A questão da legalização ou constitucionalização significa que qualquer prática tenha o Estado e demais interlocutores, sociedade civil, como testemunhas do que se realiza de modo concreto. Não é banalizar, mas justamente o contrário, verificar experiências de outros países, possibilitar um entendimento retrospectivo no tocante a esses contextos, analisar pontos

⁵⁴ BRAGA, Thiago Melim. **O suicídio assistido no Brasil: uma análise constitucional e legal**, [s. l.], 2022, p. 192. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/30846>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁵⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **27/09/2018**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

positivos e negativos e obter uma visão prospectiva no caso brasileiro, a partir, sobretudo, das experiências desses mesmos países⁵⁶.

Em que pese a nítida evolução da ciência médica, especialmente quanto aos aparatos tecnológicos para que o paciente consiga viver sem dor, física ou psíquica, ainda assim o tema da eutanásia merece espaço, debate e reflexão, posto que estamos distantes do momento em que o acesso à ausência de dor física ou psíquica será para todos, tendo em vista que nem mesmo o acesso à saúde básica é para todos no Brasil⁵⁷.

Ao adentrar na exemplificação de outros países do Globo quanto ao tema da Eutanásia, cumpre esclarecer que não estudaremos todos os países que – de alguma forma – tratam da eutanásia, em razão de opção metodológica e, ainda, por serem muitos em todo o mundo.

Cumpre salientar que além de países, há documentos internacionais sobre o tema. Destaca-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, que objetiva padronizar a ética na medicina e nas pesquisas científicas sobre a vida em países considerados democráticos, abordando pontos fundamentais, dentre eles, dignidade humana e direitos humanos; benefício e dano; autonomia e responsabilidade individual; consentimento; a incapacidade de consentir de alguns indivíduos; respeito pela vulnerabilidade humana e integridade individual; privacidade e confidencialidade; igualdade, justiça e equidade; não discriminação e não estigmatização; respeito pela diversidade cultural e pluralismo; solidariedade e cooperação; responsabilidade social e saúde; compartilhamento de benefícios; proteção das gerações futuras, do meio ambiente, da biosfera e biodiversidade; tomada de decisões e tratamento de questões bioéticas; comitês de ética; avaliação e gerenciamento de riscos; práticas transnacionais; promoção da própria Declaração; o papel dos Estados e cooperação internacional⁵⁸.

No entanto, o objetivo principal da presente pesquisa é analisar o tema a partir da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional brasileira, tendo como ponto de partida a realidade nacional e a realidade de outros países, mas sem o enfrentamento direto de documentos internacionais.

O suicídio assistido e a eutanásia ativa direta continuam sendo ações criminalizadas em muitos locais, apesar de observarmos alguns avanços na perspectiva global. A autorização para

⁵⁶ BRAGA, Thiago Melim. **O suicídio assistido no Brasil: uma análise constitucional e legal**, [s. l.], 2022, p. 282. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/30846>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁵⁷ *Idem*, p. 283.

⁵⁸ *Idem*, p. 219.

a eutanásia e o suicídio assistido por parte dos profissionais da saúde ocorre predominantemente por meio de dois canais: pela via legislativa e o sistema judiciário⁵⁹.

Serão selecionados apenas alguns casos considerados mais relevantes que demonstram como a questão da autonomia de morrer é tratada em alguns países, de modo a garantir a preservação da autonomia do paciente.

Em síntese, as práticas legais sobre a eutanásia são muito díspares na Europa. É certo que a eutanásia é legal na Holanda e na Bélgica, enquanto países com uma forte tradição católica – como a Irlanda ou a Polônia – permanecem resistentes a qualquer forma de morte assistida.

No ano de 2001, a Holanda se tornou o primeiro país a legalizar a eutanásia com cerca de 90% de aprovação, mesmo ocorrendo vários protestos na época. Após o avanço holandês, a Bélgica em 2002 também adotou a mesma prática e, em 2014, foi além e colocou em vigor uma lei que permite a eutanásia em crianças com doenças terminais, porém, é necessário que o paciente esteja plenamente saudável mentalmente e precisa de um pedido por escrito, limitando o acesso a crianças muito novas, pessoas com deficiências motoras e problemas mentais⁶⁰.

Na Bélgica as pessoas podem solicitar a eutanásia sem doenças terminais, entretanto requer 3 aprovações médicas e a aprovação de um comitê especial que analisará a necessidade da ação⁶¹. Ademais, na Bélgica não é feita uma distinção entre a eutanásia ativa direta e o suicídio assistido, de maneira que este último fica, também, autorizado, desde que o médico permaneça com o paciente até o último momento.

Já na Holanda a eutanásia é legal se:

For feita por um médico; (ii) o paciente tiver solicitado explicitamente a eutanásia, de um modo que não reste dúvida de que opte pela morte de livre e espontânea vontade, que sua decisão foi tomada à luz de todos os fatos e depois de muita consideração; (iii) o paciente tiver um problema que cause sofrimento físico ou mental prolongado que se lhe afigure intolerável; (iv) não houver alternativa aceitável (do ponto de vista do paciente) e capaz de aliviar seu sofrimento; (v) o médico tiver consultado outro profissional independente que esteja de acordo com a sua opinião.

Na Itália, enquanto a eutanásia passiva é permitida, a eutanásia ativa, que envolve o direito à morte digna, ainda permanece proibida. Muitos autores já sustentam que não há uma

⁵⁹ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019, p. 114. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

⁶⁰ MACHADO, Felipe. **O PROCESSO DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NO MUNDO**, [s. l.], 19 out. 2023, p. 3. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8543>. Acesso em: 15 set. 2023.

⁶¹ *Idem*, p. 4.

distinção moral significativa entre provocar a morte e permitir que alguém morra. Além disso, argumentam que a escolha entre um ou outro procedimento deve ser baseada principalmente na autonomia do paciente. Em casos em que a vontade do paciente não possa ser determinada, a decisão deve priorizar o procedimento que melhor atenda aos interesses fundamentais do paciente, minimizando seu sofrimento. No atual cenário italiano, aguarda-se uma manifestação sobre o tema por parte do Parlamento, mas, a Igreja Católica exerce forte influência na Itália e se manifesta, expressamente, de modo contrário à eutanásia ativa e ao suicídio assistido⁶².

No Uruguai, a eutanásia não foi regularizada, mas já em 1934, com a entrada em vigor de seu Código Penal, foi caracterizado o homicídio piedoso, disposto no art. 37 do referido código. Conforme a legislação uruguaia, é uma faculdade do juiz exonerar a punição, desde que comprovados alguns requisitos: ter antecedentes honrosos, o que poderia ser traduzido como boa reputação; ser realizado por motivos piedosos ou de misericórdia; e, ainda, tendo a vítima feito reiteradas súplicas, apelos ou pedidos nesse sentido⁶³.

A eutanásia ativa direta tornou-se legal em seis países do mundo: Bélgica, Canadá, Colômbia, Espanha, Holanda e Luxemburgo, enquanto o Chile pende para a aprovação de uma lei que o tornaria o sétimo país no mundo e o segundo na América Latina.

Já Portugal é o país europeu no qual se tem aumentado, de modo acentuado, a discussão sobre os temas relacionadas à morte digna, com propostas legislativas, emergindo questões relevantes como a iniciativa sobre o necessário enfrentamento do tema tanto do suicídio assistido quanto da eutanásia. Os debates têm partido do parlamento, lato sensu, ou são provenientes de decisões do Poder Judiciário. Embora Portugal seja um país que, assim como o Brasil, possui majoritariamente uma população católica, tem permitido enfrentar questões relacionadas à morte digna⁶⁴.

Por fim, no caso do Brasil, a eutanásia pode vir a ser objeto de uma construção da Corte Constitucional, para o início do diálogo, já que o tema tem obtido cada vez mais destaque em diversas realidades. É certo que algumas delas não se desenvolvem em razão de uma visão religiosa, que acaba por interferir nas decisões políticas do país, ainda quando adotada, majoritariamente, pela população, mas o embate não é apenas legislativo, já que o Poder Judiciário também exerce pressão sobre a temática.⁶⁵

⁶² BRAGA, Thiago Melim. **O suicídio assistido no Brasil: uma análise constitucional e legal**, [s. l.], 2022, p. 225. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/30846>. Acesso em: 26 set. 2023.

⁶³ *Idem*, p. 226.

⁶⁴ *Idem*, p. 232.

⁶⁵ *Idem*, p. 231.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado, é notório que a morte é um assunto que incomoda muitas pessoas, mas por um outro lado, a morte pode ser tida como uma válvula de escape para a dor incessante e aflição de outros. O direito à vida é o direito que concede seguimento para os demais direitos que existem no ordenamento jurídico. Tal constatação pode ser verificada no artigo 5º da Constituição da República que trata deste direito fundamental, que é o direito à vida e que ocupa posição de destaque nas garantias fundamentais. Ou seja, sem ele, não há outros direitos.

No intervalo que separa a vida da morte existem questões que precisam ser analisadas, como o tema da eutanásia, que é uma questão que faz total diferença para aqueles que já não veem sentido na vida perante um profundo sofrimento, muitas vezes, tanto físico quanto mental, diante de uma doença incurável. Com isso, a pesquisa que se encerra levantou a seguinte problemática: Eutanásia: Respeito a dignidade da pessoa humana ou auxílio ao suicídio?

Em resposta ao questionamento levantado pela pesquisa, a dissertação defende que, longe de ser um auxílio ao suicídio - ideia que é defendida no jargão popular - a eutanásia figura-se como um respeito a Dignidade da Pessoa Humana, princípio este norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, apesar de a Eutanásia, no Brasil, ainda ser um crime previsto em lei como assassinato, ela é um direito legalmente previsto em outros países, conforme explanado ao longo da pesquisa. Assuntos como a vida, a morte e o sofrimento humano são sempre assuntos complexos e difíceis de serem tratados. Entretanto, como é uma realidade a qual todas as pessoas estão sujeitas, é inegável a importância do tema e a necessidade da ocorrência de uma descriminalização da eutanásia no Brasil, desde que sejam definidos critérios rigorosos para que as pessoas possam, de fato, se sujeitar a conduta. Ou seja, frisa-se que a presente pesquisa não defende que a conduta da eutanásia ocorra no Brasil sem uma rigorosa análise do caso concreto de cada candidato para que a permissão estatal seja de fato concedida. Assim, será possível alcançar a amplitude do tema para que ocorra de fato o Respeito a Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. **Morrer dignamente**: aspectos filosóficos, jurídicos e morais da autonomia para morrer. [s. l.], 11 dez. 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22837>. Acesso em: 1 set. 2023.

BRAGA, THIAGO MELIM. **O suicídio assistido no Brasil**: uma análise constitucional e legal. [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/30846>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

CARNAVALLI, Rafaella Santana; SANTOS, Micael Fernandes Gomes dos. **A EUTANÁSIA NO BRASIL: CRIME OU DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE?** [s. l.], v. 9, n. 30, p. 29-38, 2020. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/files/ugd/8f3de9_a644464f700946bb9e2ad97a07804884.pdf#page=29. Acesso em: 29 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 27/09/2018. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

DINIZ, Débora. **Quando a morte é um ato de cuidado**: obstinação terapêutica em crianças. When death is an act of care: refusing life support for children, [s. l.], 25 set. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/r5yQ6CLZ8F4gKqNsR4TMDhC/#>. Acesso em: 2 out. 2023.

DINIZ, Débora; COSTA, Sérgio. **MORRER COM DIGNIDADE: UM DIREITO FUNDAMENTAL**, [s. l.]. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_10_Cap_04.pdf. Acesso em: 4 set. 2023.

DODGE, Raquel E. Ferreira. **Eutanásia - Aspectos Jurídicos**, [s. l.], 3 nov. 2009. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/299. Acesso em: 31 ago. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad, Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **EUTANÁSIA- NOVAS CONSIDERAÇÕES PENAIAS**. [s. l.], p. 1-30, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07072010-151229/publico/TESEdoutorado_VERSAOPARCIAL_ParaEntregaTese.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

MACHADO, Felipe. **O PROCESSO DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NO MUNDO**, [s. l.], 19 out. 2023. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8543>. Acesso em: 15 set. 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**, OMS, Genebra, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.